DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8254/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14351/2013
PROTOCOLO	: 1439892
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à **Execução Financeira** decorrente do **Contrato Administrativo nº 133/2013**, originário de instrumento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 60/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a Empresa **Edvaldo Dias de Queiroz – ME**.

O objeto desta contratação pública é a prestação dos serviços de transportes escolar da zona rural e urbana do município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de **R$ 38.931,75** (trinta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Ressaltamos que, tanto o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n° 60/2013, como a Formalização Contratual do Contrato Administrativo n° 133/2013, já foram apreciados e considerados regula e irregular, respectivamente, com aplicação de multa, por esta Corte de Contas, por meio do AC02-G. ICN-614/2015, peça n° 31.

Em seguida, foi interposto recurso, em que declarou a regularidade da formalização do contrato, por meio do Acórdão AC00 – 363/2017.

Os documentos referentes à execução financeira foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Educação que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE – 7719/2020"** (fls. 189-191), concluiu que os atos da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 133/2013** está em consonância com a legislação disciplinadora das Contratações Públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer "**PAR – 4ª PRC – 7382/2020"** (fls. 192-193), concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da Execução Financeira.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 133/2013, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial do Contrato	R$ 38.931,75
Valor Empenhado (NE)	R$ 38.931,75
Anulação de Nota de Empenho	-R$ 3.089,11
Saldo de Notas de Empenho	R$ 35.842,64
Despesa Liquidada (NF)	R$ 35.842,64
Pagamento Efetuado	R$ 35.842,64

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo n.º 133/2013 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 133/2013, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ 03.342.920/0001-86) e a **Empresa Edvaldo Dias de Queiroz - ME** (CNPJ/MF nº 13.216.448/0001- 99), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas e Prefeito à época, **Sr. Carlos Augusto da Silva** (**CPF sob o n.º 083.666.928-25**), para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA